



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 117/2026

Processo nº 0300007034/2026-PG-3

Recorrente: SMART SOFT SOLUTIONS LTDA.

Recorrida: INFOTRON LTDA.

Objeto: Aquisição de computadores, softwares, roteador, rack e HD externo SSD para atendimento das demandas administrativas e operacionais das Secretarias Municipais

Item recorrido: 05 – 180 licenças Microsoft Office

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por SMART SOFT SOLUTIONS LTDA., CNPJ nº 41.893.827/0001-59, contra a classificação e habilitação da empresa INFOTRON LTDA., CNPJ nº 49.961.504/0001-67, relativamente ao Item 05 do Pregão Eletrônico nº 117/2026.

A recorrente sustenta que a proposta não identificou adequadamente marca e modelo, que o catálogo corresponde ao Microsoft Office Professional Plus 2024, enquanto o instrumento convocatório exige Office Home & Business 2024, licença definitiva ESD, e que a recorrida não possui carta da Microsoft nem consta como parceira autorizada. Alega, ainda, a existência de penalidades impeditivas e requer o afastamento da INFOTRON e a homologação do item em seu favor.

Em contrarrazões, a INFOTRON reconhece ter ofertado Office Professional Plus 2024, afirma que essa edição é superior à exigida, defende que o prospecto permite identificar o produto e sustenta não haver exigência editalícia de credenciamento direto perante a Microsoft. Informa adquirir licenças de fornecedor credenciado e defende a limitação territorial das penalidades registradas.

fl. 1 / 6



Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br

Telefones: (14) 3602-1804/1718

Conforme análise positiva da Gerência de Tecnologia da Informação – GTI, acostada aos autos processuais, a unidade técnica aprovou a aquisição da edição Professional ofertada, considerando-a superior à prevista no Edital. A presente análise adota essa aprovação como fundamento técnico da aceitação do produto identificado nas contrarrazões como Microsoft Office Professional Plus 2024.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso e examino suas razões nos termos do item 15 do Edital e do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021. As contrarrazões integram a instrução e são consideradas no exame de mérito, sem que a divergência de data no fecho da peça altere o conteúdo de sua defesa. Os registros do sistema do certame constituem a referência para a aferição dos prazos de apresentação das manifestações.

III – DA EDIÇÃO DO SOFTWARE E DA MANIFESTAÇÃO DA GTI

O Anexo I-C, na especificação da licença Microsoft Office, estabelece como característica mínima Office Home & Business 2024, licença definitiva ESD. A divergência apontada pela recorrente é efetiva quanto à denominação da edição e exige apreciação técnica; a simples afirmação comercial de superioridade não bastaria para justificar a aceitação.

Por essa razão, o processo foi submetido à GTI, unidade com competência para avaliar a adequação do software às necessidades e à infraestrutura da Administração. A aprovação da edição Professional pela unidade técnica, com reconhecimento de sua superioridade, fornece suporte à manutenção da aceitação no aspecto técnico examinado.

A decisão não estabelece autorização genérica para receber qualquer produto considerado superior. No caso concreto, a aceitação refere-se ao software originalmente identificado na documentação da recorrida, examinado pela unidade



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos



técnica, sem substituição posterior do produto, aumento do preço ou dispensa das condições essenciais da contratação.

A vinculação ao Edital e o julgamento objetivo exigem preservar o atendimento das necessidades publicadas e a igualdade entre as participantes. A aprovação técnica permite acolher a edição ofertada como solução apta ao atendimento da demanda, mas não afasta a obrigatoriedade de fornecimento de licença definitiva, regular e com disponibilização eletrônica nos termos exigidos.

As condições de licenciamento merecem tratamento próprio: a quantidade de aplicativos não comprova, isoladamente, autenticidade, titularidade ou extensão dos direitos de uso. A aprovação da edição não deve ser interpretada como dispensa desses requisitos, nem como certificação automática da regularidade de qualquer chave de ativação.

Considerada a manifestação favorável da GTI, afasta-se a pretensão de desclassificação baseada exclusivamente na diferença de denominação entre as edições. A aceitação permanece vinculada ao cumprimento dos requisitos essenciais do objeto e às condições de licenciamento, sem admitir alteração material da proposta para corrigir eventual incompatibilidade.

IV – DA IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E DO CREDENCIAMENTO

O item 9.8 do Edital exige identificação clara da marca e do modelo ou procedência. Contudo, o próprio recurso identifica que o catálogo apresentado corresponde ao Office Professional Plus 2024, informação também reconhecida nas contrarrazões. A documentação deve ser apreciada em conjunto, de modo a distinguir ausência de identificação do objeto de falha de preenchimento de campo da proposta.

Os itens 10.5 e 11.40 admitem o saneamento de erros de preenchimento que não alterem a substância da proposta ou majorarem o preço. Assim, a indicação incompleta em campo da proposta, quando o produto já estiver inequivocamente identificado na documentação apresentada no certame, não justifica, por si só, o afastamento da

fl. 3 / 6



Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br

Telefones: (14) 3602-1804/1718

licitante. Eventual esclarecimento deve apenas confirmar o produto originalmente ofertado, vedada a escolha posterior de outra edição ou modalidade de licença.

Quanto à ausência de carta direta da Microsoft, de inscrição no Microsoft Partner ou de presença em plataforma de parceiros, não se identificou, no Edital e nas especificações do item, exigência de apresentação desses documentos como condição de habilitação ou de aceitação da proposta. Não cabe criar requisito de participação após a disputa, com base exclusivamente na documentação que outra concorrente possui.

Isso não afasta a obrigação de comercialização lícita e de fornecimento de licenças originais. Os atestados e as declarações invocados pela recorrida constituem elementos de sua defesa, mas não equivalem, por si sós, à prova de regularidade das 180 licenças desta contratação. A GTI e a fiscalização deverão verificar a documentação pertinente ao produto e aos direitos de uso, inclusive a origem e a disponibilização das licenças à Administração, sem se limitar à constatação de que as chaves ativam o software.

Ausente exigência editalícia de credenciamento direto da licitante perante o fabricante e não demonstrada, pelos fundamentos recursais examinados, irregularidade concreta das licenças ofertadas, a falta desse vínculo comercial específico não constitui motivo autônomo de desclassificação ou inabilitação.

V – DA ABRANGÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A consulta oficial juntada aos autos identifica impedimento de licitar e contratar aplicado pela Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha/MG, vigente de 02/06/2026 a 02/06/2028, com fundamento no art. 156, inciso III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

O relatório da plataforma Licitário reproduz esse registro e aponta outra penalidade da mesma natureza, aplicada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Norte, com vigência de 18/06/2025 a 16/02/2028 e fundamento no art. 156, inciso III. Essa segunda informação é considerada nos limites do relatório apresentado, devendo sua atualização ser conferida na fonte oficial para os atos subsequentes.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos



O impedimento previsto no art. 156, inciso III e § 4º, possui efeitos limitados à Administração Pública direta e indireta do ente federativo sancionador. A sanção da Câmara Municipal alcança o Município de Bom Jesus da Penha, e a da Procuradoria-Geral de Justiça alcança o Estado do Rio Grande do Norte. Nenhuma dessas sanções específicas se estende à Prefeitura da Estância Turística de Jahu/SP.

A presença de registro no CEIS, cadastro nacional de divulgação, não converte o impedimento em sanção de alcance nacional. Tampouco a natureza do órgão ministerial estadual autoriza qualificá-lo como órgão federal. A declaração de inidoneidade do art. 156, inciso IV e § 5º, possui abrangência distinta, mas não é a natureza das duas penalidades examinadas.

As consultas ao TCE/SP e ao TCU realizadas em 08/10/2026 apresentaram resultados negativos nas respectivas bases. Esses resultados não apagam os registros de impedimento de outros entes; devem ser considerados em conjunto com a natureza, a vigência e a abrangência de cada sanção.

Consequentemente, as duas penalidades identificadas não fundamentam a inabilitação da INFOTRON neste certame. A conclusão restringe-se às sanções efetivamente examinadas e não dispensa a atualização das consultas legalmente exigíveis antes da contratação.

VI – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto por SMART SOFT SOLUTIONS LTDA. e, no âmbito do exame pelo Pregoeiro:

- a) NÃO RECONSIDERO a decisão recorrida e manifesto-me pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, pelas razões expostas nesta manifestação;
- b) MANTENHO a aceitação e a classificação da proposta, bem como a habilitação da INFOTRON LTDA. no Item 05, com fundamento na aprovação técnica da GTI e na

fl. 5 / 6



Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br

Telefones: (14) 3602-1804/1718

ausência de efeito impeditivo das duas sanções examinadas sobre o Município de Jahu/SP;

c) ACOLHO os fundamentos pertinentes das contrarrazões nos limites desta motivação, preservada a obrigação de fornecimento do produto originalmente ofertado com licenciamento definitivo, disponibilização eletrônica e direitos de uso regulares, conforme as exigências do instrumento convocatório;

d) DETERMINO que a manifestação técnica da GTI permaneça juntada aos autos e que a fiscalização observe, no recebimento, a correspondência entre o produto aprovado, a documentação de licenciamento e as licenças efetivamente fornecidas. Essa verificação não autoriza postergar o saneamento de eventual desconformidade material já identificada na fase de julgamento;

e) DETERMINO o encaminhamento do recurso, das contrarrazões e desta motivação à autoridade superior, para decisão final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 15.5 do Edital;

f) DETERMINO o registro e a comunicação desta manifestação no sistema do certame, observado o efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente, conforme o item 15.9 do Edital. Após a decisão final, adotem-se as providências cabíveis ao regular prosseguimento do procedimento.

Jahu/SP, 09 de outubro de 2026.


THIAGO CESAR RAIMUNDO MONTANARI

PREGOEIRO